
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 14.921.092/0001-57, nesta cidade sediado na Rua Barão de Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, CEP: 78.710-100, representado pela Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor abaixo subscrita vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, II, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II, 2º, 3º, 5º, inciso I, 11, 12, da Lei Federal 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública e, ainda, nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e inciso III; 82, I; 83, 84, *caput* e parágrafos 3º e 4º; 87 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C
PEDIDO LIMINAR**

em face da empresa **UNIC EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado de fins educacionais, inscrita no CNPJ sob o nº 14.793.478/0001-20, com sede na Avenida Manoel José de Arruda, **das duas unidades da Faculdade UNIC em Rondonópolis/MT**, a primeira **sediada na Av. Ary Coelho, nº 829, Cidade Salmen, CEP 78705-094** e a segunda **sediada na Rua Floriano Peixoto, nº 597, Centro, CEP 78700-040** e **GRUPO KROTON EDUCACIONAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 02.800.026/0001-40, estabelecido na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, 4º andar,



sala 01, Vila Paris, CEP 30.380-650, na cidade de Belo Horizonte-MG, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DOS FATOS:

O Ministério Público Estadual, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, em 23 de maio de 2018 instaurou o Inquérito Civil – IC nº 53/2018 autuado sob o SIMP nº 003764-005/2017, o qual tem por base a representação elaborada pelo advogado Lucas Roder, noticiando que a Universidade UNIC – Floriano Peixoto tem cobrado de todos os alunos o valor integral das mensalidades do curso de Odontologia, mesmo que alguns desses acadêmicos não tivessem cursado todas as disciplinas, não havendo nenhuma forma de abatimento no valor da mensalidade.

Outra irresignação do denunciante era que alguns alunos desse curso, os quais foram por ele patrocinados nas ações judiciais em desfavor da referida Instituição de Ensino Superior (IES), em razão de não terem atingido a média na matéria de Odontologia Morfofuncional, foram impedidos de cursar as matérias atreladas à referida disciplina. Entretanto, apesar de não estarem cursando tais disciplinas, não houve nenhum tipo de abatimento do valor cobrado nas mensalidades.

Além disso, alegou que houve a criação de sala especial no período noturno para oferecimento da matéria Odontologia Morfofuncional e que apesar de alguns acadêmicos estarem frequentando as aulas e realizando as atividades aplicadas, não poderiam estar matriculados na aludida disciplina, simplesmente pela justificativa de estarem matriculados no período matutino e não no noturno.

Por fim, fora relatado que não havia professores suficientes para ministrar as aulas do curso de Odontologia, motivo pelo qual era ofertado conjuntamente o mesmo conteúdo para os alunos do 1º, 2º e 3º semestres do curso, alternando-se entre aulas presenciais e virtuais, além do que os equipamentos do laboratório estavam em condições irregulares, restando prejudicados os acadêmicos por não terem aulas práticas suficientes e de qualidade.

Ressalta-se que **também foi encaminhado de ofício pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, pelo d. Magistrado Renan Carlos Leão Pereira**, cópia da Petição Inicial proposta por aluna do curso de Odontologia perante aquela Vara, para apuração pelo Ministério Público Estadual das irregularidades noticiadas por ela e outros alunos que interpuseram iguais ações em face da UNIC Educacional.



No decorrer das investigações solicitou-se da Faculdade UNIC diversas informações e documentos acerca das irregularidades apontadas.

Da análise de toda documentação que instrui a presente Ação Civil Pública, concluiu-se que a demandada praticou as seguintes irregularidades:

1. 1. Do incorreto abatimento de valor no caso dos alunos que não cursam a totalidade das disciplinas

Ficou comprovado nos autos, pelos próprios documentos juntados pela Requerida que, apesar de haver desconto quando há o decréscimo de disciplinas a serem cursadas no respectivo semestre, tal **abatimento é feito de maneira incorreta**, o que vêm causando graves prejuízos aos alunos consumidores da IES.

Excelência, a exemplo dessa afirmação passemos a observar os documentos de fls. 135, onde constata-se que a aluna Suellen Cristina Bezerra não cursou a totalidade da carga horária daquele semestre (que seria de 360h), tendo contratado uma carga horária menor (280h). Nesse caso, a IES afirma que houve o desconto de 20% no valor da semestralidade.

Todavia tal desconto é evidentemente incorreto, já que ao contratar a carga horária de 280h a aluna em questão cursou 77,77% da carga total, logo, **indubitavelmente o desconto deveria ser de 22,23%, e não de apenas 20% como ocorreu!**

Veja-se que a mesma situação se repete nos documentos juntados recentemente pelo denunciante às fls. 486/493 do Inquérito Civil.

Salienta-se, Excelência, que no caso dos alunos que possuem algum tipo de financiamento estudantil **a situação é ainda pior**. Como se observa às fls.495, a aluna Marley Serafim de Souza Berres possui financiamento de Parcelamento Estudantil Privado (PEP), com financiamento de 60% do valor da mensalidade, ou seja, já que à época cursava o 2º ano do curso, naquele momento adimplia apenas e diretamente com 40% do valor da mensalidade.

Verifica-se que o valor total da mensalidade naquele semestre era de R\$ 2.604,31 (dois mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos) e o banco financiador arcava com o pagamento mensal à faculdade do valor de R\$ 1.562,58 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que é igual à 60% do valor total da semestralidade,



independentemente da quantidade de disciplinas cursadas pela aluna em questão.

Nesse caso, conforme documento de fls. 487/489, a carga horária semestral da referida aluna seria de 400h, tendo ela cursado apenas 320h naquele período, quer dizer, cursou apenas 80% da carga horária total.

Desse modo, o valor da semestralidade cobrada deveria ser de apenas 80% do valor total, posto que proporcional às horas efetivamente cursadas (adquiridas), incumbindo à aluna o pagamento de R\$ 2.083,44 (dois mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais.

Contudo, como o banco financiador do PEP repassa diretamente e mensalmente à faculdade 60% da mensalidade total no valor de R\$ 1.562,58, à Marley Serafim de Souza **deveria ser cobrada, a título mensalidade, apenas e tão somente o valor de R\$ 520,86 + R\$ 289,15** (outros débitos do aluno naquele mês). No entanto, lhe **fora cobrado o valor de R\$ 1.330,87 relativamente ao mês de fevereiro de 2018**, isso sem contar os demais meses onde se repetiu tal procedimento abusivo.

Ora, trata-se de um simples cálculo aritmético, não havendo razões lógicas para que o desconto não seja proporcional à quantidade de serviços ofertados e consumido, subtraindo o valor dos parcelamento estudantil e das disciplinas que o aluno deixar de cursar!

Mesmo porque, como prova inequívoca da má-fé da instituição, **quando a situação é contrária**, ou seja, o aluno contrata uma carga horária maior, **o acréscimo de valores é feito de maneira exatamente correta e proporcional!**

Vejamos às fls. 134 do IC o exemplo da aluna Cleudia Pereira Fernandes, que no período de 2017/2 contratou 120h além da carga horária inicialmente avençada, totalizando 480h semestrais, isto é, 33,33% a maior. Nesse caso a Faculdade **requerida cobrou exatamente o valor contratado a maior** (R\$ 15.625,86 x 133,33% = R\$ 20.834,48).

Tal conduta da faculdade demandada é reiterada, ilegal, abusiva e criminosa e fere a boa-fé objetiva, que deve reger a ação das partes na relação contratual, pois esta **utiliza “dois pesos e duas medidas”**. Quando é para beneficiar a instituição usa-se um peso e uma medida, já quando é para beneficiar o aluno usa-se outro.

Portanto, não é razoável a exigência de que o aluno pague o valor total/parcial incorreto da mensalidade, pois não há equivalência na



contraprestação da ré, na medida em que a carga horária não é proporcional ao valor cobrado. O preço pago pelo consumidor deve ser proporcional ao serviço ofertado pelo fornecedor e efetivamente adquirido/consumido.

1.2. Da alteração da grade curricular pela Requerida

Outro ponto comprovado nos autos é que a IES **alterou a grade curricular do curso de Odontologia** sem qualquer informação e/ou concordância dos alunos contratantes.

Conforme se constata à fls. 185/189, a grade curricular encaminhada pela IES a esta Promotoria em novembro de 2018 é uma, enquanto a grade curricular apresentada aos alunos no início da graduação (junho de 2016) é **outra/diferente (fls. 528/532)**, sendo que tais mudanças foram o maior fato gerador das ações ajuizadas pelos denunciantes, eis que em caso de insuficiência de nota em determinada matéria, esta não poderia ser cursada novamente no semestre subsequente, já que não seria ofertada aos alunos regulares daquele semestre.

É imprescindível que a Instituição de Ensino Superior disponibilize, já na **ocasião da contratação (anexa ao contrato)** toda a grade curricular de todos os períodos, inclusive indicando quais matérias serão pré-requisitos ou co-procedentes de outras, abstendo-se de realizar alterações nesta sem que haja ampla publicidade e plena concordância dos alunos contratantes.

1.3. Do condicionamento de acesso ao Portal do Aluno ao aceite do contrato de prestação de serviços

Apesar de não constar no objeto inicial da presente investigação, foi constatado no decorrer das investigações que **a UNIC Educacional condiciona o acesso ao Portal do Aluno ao aceite do contrato semestral**, não disponibilizando a opção de recusa ou alteração do conteúdo caso os contratantes discordem de quaisquer cláusulas. Cláusulas leoninas. Ou seja, trata-se de um contrato de adesão que prejudica os consumidores estudantes.

Cuida-se de prática abusiva da demandada, que obriga os alunos a aceitarem os termos do contrato, já que há apenas uma opção para que este selecione, o "SIM", e se por acaso não concordar com alguma cláusula e se recusar a selecionar o SIM, fica privado do acesso aos serviços disponibilizados no Portal do Aluno, e, conseqüentemente, o aluno não pode cursar o período.

1. 4. Da cobrança em duplicidade como título de ajuste de mensalidade



Outra grave irregularidade constatada na presente investigação é a de que a IES cobra “por duas vezes”, ou seja, em duplicidade, valores a título de “Serviço Processo de Ajuste de Mensalidade (documentos de fls. 545/549).

É sabido que nova legislação que trata das mensalidades escolares (Lei 9.870/99) deixa ao arbítrio da instituição de ensino particular o percentual que lhe convier a título de reajuste; porém, (i) deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior e (ii) **deve ter justa causa**, essa cobrança deve possuir uma justificativa, sob pena de ser enquadrada na categoria de prática abusiva.

Ressalte-se que, nos termos da legislação vigente, a instituição de ensino **não pode reajustar o valor da anuidade durante o ano letivo**. A esse respeito, é claro o artigo 1º, *caput* da Lei 9.870/99 que dispõe que:

“o valor das anuidades ou das semestralidades escolares (...) será contratado no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável” combinado com o § 5º que prescreve que “o valor total, anual ou semestral, (...) terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral”.

O reajuste de mensalidade ocorre da seguinte forma: caso haja estrita necessidade e justificativa, as instituições de ensino superior podem acrescer ao valor total anual o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo. Todavia, esse valor total, anual ou semestral, terá vigência por um ano, sendo expressamente **vedado** o reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação.

Por tal razão, ao elaborar o orçamento financeiro, o estabelecimento de ensino deve projetar as despesas necessárias para cobrir os custos da instituição de ensino no ano seguinte, custos estes que abrangem salário de professores, aprimoramento no processo didático-pedagógico, luz, gás, aluguel, água, impostos, inflação, dentre outros, constituindo-se a cobrança em duplicidade, pois, em prática abusiva.



1.5 – Da ausência de comprovação de todos os fatos supostamente irregulares

Por outro lado, em que pese a gravidade dos fatos delatados inicialmente, encetadas as diligências necessárias ao caso, **não ficou comprovada a consumação de todas as supostas ilegalidades noticiadas nos termos da portaria inaugural e nas informações prestadas posteriormente pelos denunciados às fls. 474/478**, algumas por ausência de provas ou por se mostrarem inverídicas e outras por tratar-se de questões que não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, referindo-se à interesse individual e disponível que, inclusive, os alunos em questão já tomaram providências judiciais para solucionar, sendo inviável nesses casos sustentar uma imputação de responsabilidade civil da requerida.

Ressaltemos, por exemplo, a questão da suposta ausência de professores para ministrar as aulas, sendo o mesmo conteúdo ofertado para o 1º, 2º e 3º semestre. De acordo com o esclarecido pela IES tal procedimento é legal e comum, pois tratam-se de matérias básicas que podem ser ministradas em conjunto para esses períodos. Além disso, com relação a falta de manutenção dos equipamentos do laboratório, houve solução administrativa da questão, já que a requerida contratou empresa para efetuar a manutenção preventiva e corretiva destes, inaugurando, inclusive, um consultório/laboratório modelo.

Entretanto, Excelência, embora não tenham sido confirmadas todas as irregularidades, é certo que as cobranças descritas nos **tópicos 1 e 4** são abusivas e/ou ilegais e cumprem ser imediatamente suspensas/alteradas, bem como é ilegal a alteração da grade curricular, ou seja, a alteração unilateral do produto adquirido e contratado e o condicionamento do acesso ao Portal do Aluno ao aceite do contrato semestral descritos nos **tópicos 2 e 3**.

Logo, tais condutas, perpetradas pela requerida, configuram práticas abusivas e lesivas aos direitos de alunos consumidores, colocando-os em sobressalto e violando flagrantemente a equidade e boa-fé nas relações de consumo.

Desta feita o Ministério Público ingressa com a presente demanda a fim de buscar a condenação da **UNIC EDUCACIONAL LTDA** a:

a) corrigir o procedimento de desconto proporcional às matérias efetivamente cursadas pelos acadêmicos no caso de contratação inferior de horas semestrais;



b) suspender a cobrança de reajuste do valor da anuidade durante o ano letivo, e ao fazê-lo comprovar a justa causa para tal aumento, apresentando e publicando o cálculo especificado e matemático de todos os elementos e dados que somados justificam o reajuste;

c) disponibilize, já na **ocasião da contratação (anexa ao contrato)**, toda a grade curricular igual a apresentada ao MEC de todos os períodos, inclusive indicando quais matérias serão pré-requisito ou co-procedente de outra, abstendo-se de realizar alterações; e

d) suspender o aceite obrigatório do contrato de prestação de serviços semestral, não condicionando o aluno a aceitá-lo caso não concorde com qualquer das cláusulas, disponibilizando amplo acesso aos serviços do Portal do Aluno.

Tais condutas acarretam, outrossim, um dano material e moral coletivo (individual homogêneo) sendo imprescindível que a instituição repare o dano causado aos consumidores que contrataram serviços educacionais e foram indevidamente cobrados por matérias não cursadas, cobrados em duplicidade pelo reajuste da anuidade, indenizando um a um, em dobro, bem como os que foram obrigados a aceitar os termos do contrato para terem acesso ao Portal do Aluno e tiveram suas grades curriculares alteradas unilateralmente, causando-lhes grandes prejuízos.

2 – DO DIREITO:

2.1 – DA PRÁTICA ABUSIVA DECORRENTE DAS COBRANÇA ILEGAIS e AUSÊNCIA E FIDELIDADE DE INFORMAÇÕES

Em decorrência do que foi apurado na análise do caso concreto, observa-se que a conduta da requerida configura uma prática abusiva e lesiva aos princípios básicos do direito do consumidor, a saber, princípio da informação, da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e outros. Assim, não cumpre a requerida os deveres impostos por normas de ordem pública a todos aqueles que figuram como fornecedores na relação contratual.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC é um microsistema jurídico que rege relações contratuais em que os sujeitos ativo e passivo estão em desequilíbrio de forças para contratar, e tem por fim equilibrar as forças dos contratantes para preservar a autonomia racional da vontade dos consumidores, a fim de que esta possa ser emitida de forma refletida, autônoma e livre de pressões. Para tal desiderato, as normas jurídicas deste microsistema são de ordem pública, conforme inteligência do seu artigo 1º e impõe deveres aos



fornecedores que devem ser cumpridos sob pena de incidirem em ilicitude civil. Vejamos:

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições Transitórias.

Nesse sentido, é evidente a vulnerabilidade do discente na mencionada relação, o que, desde já, justifica a ampla proteção que lhe é outorgada pela Constituição e pelo ordenamento infraconstitucional, visando a coibir os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico entre as partes.

O CDC prevê os deveres dos fornecedores. Estes determinam que aqueles devem pautar a sua conduta para com os consumidores no oferecimento de seus produtos e serviços com informação, equilíbrio, boa-fé, equidade, proporcionalidade e transparência.

O princípio da boa fé objetiva é uma regra de conduta, ou seja, um dever imposto às partes de agir conforme parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Assim, fornecedor e consumidor devem estar predispostos a atuar com honestidade e firmeza de propósitos, sem espertezas ou expedientes que acarretem prejuízos aos outros.

Outrossim, as relações jurídicas e, conseqüentemente, as relações contratuais, devem ser equilibradas e, para tanto, é preciso que seja adotado tratamento equitativo – princípio do equilíbrio

A justiça contratual, portanto, a do consumidor é encontrada a partir do equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes. A fim de garantir o equilíbrio são vedadas as cláusulas abusivas, que poderiam proporcionar vantagens excessivas para o fornecedor – princípio da equidade.

Devem ser respeitadas disposições contratuais justas e não leoninas e as mútuas vantagens para os contratantes, impedindo, contudo, que a relação contratual venha a ensejar prejuízos para quaisquer das partes, provocando ônus excessivos para qualquer delas (função social do contrato).

E, por fim, deve ser considerado que contratos jurídicos devem ser dotados de equivalências materiais, de tal maneira que os esforços de



uma das partes devem ser correspondentes às contraprestações do outro contratante e correspondentes ao custo-benefício enfrentado ou alcançável.

Portanto, a conduta da instituição de ensino demandada não se coaduna com os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em razão das cobranças abusivas perpetradas, da insuficiência de informação ao consumidor, com alteração unilateral da grade curricular, ou seja, da constituição do produto ofertado, e restrição de direito de acesso ao Portal de Aluno, obrigando-o a aceitar o contrato de prestação de serviços nos termos leoninos de desequilíbrio e deslealdade acima discorridos.

Com efeito, é direito básico do consumidor, a teor do CDC, art. 6º, inciso III, a **informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Além disso, o conhecimento por parte dos alunos da composição o cronograma da grade curricular do curso, sabendo exatamente quais serão as matérias e em qual período cursará cada uma delas e quaisquer outras informações que dizem respeito à prestação educacional, decorre diretamente do direito à informação, sendo garantia básica do consumidor e, portanto, **insuscetível de limitação e alteração unilateral**.

Nesse passo, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabeleceu, como direitos básicos do consumidor, em seu art. 6º, “**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de **quantidade, características**, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem” (inciso III) e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inciso IV).

Além disso, mostra-se abusiva a prática da instituição de ensino ré, posto que impõe o **pagamento integral da mensalidade**, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, **sem que seja feito o abatimento de valores de forma exatamente proporcional**, pois, traz vantagens unilaterais excessivas para a faculdade demandada, que é dona de praticamente todos os serviços educacionais superiores do país, portanto instituição bilionária.

O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, elenca, de modo exemplificativo, as cláusulas abusivas, declarando nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



Art. 51 (...)

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Inquestionavelmente, as condutas perpetradas pela ré tem subsunção aos artigos supracitados e configuram prática abusiva que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, impedindo o enriquecimento ilícito dos fornecedores e exigindo a adequação da sua conduta aos deveres impostos pelo Ordenamento Jurídico Consumerista.

O próprio CDC também trouxe o conceito do que seria a vantagem exagerada: “Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: **II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;**”. (Art. 51, §1º)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é igualmente remansosa no sentido de que não é razoável e fere a boa fé objetiva a cobrança do valor total da mensalidade do aluno que não cursou a integralidade das disciplinas, o que também se aplica no caso de cobrança divergente das matérias de fato cursadas. Vejamos os seguintes julgados:

Informativo de Jurisprudência 489: CONSUMIDOR. ISENÇÃO. PAGAMENTO. VALOR INTEGRAL DA MENSALIDADE DE DISCIPLINAS JÁ CURSADAS. A Turma reconheceu o direito de ex-aluno do curso de

medicina a abater as mensalidades pagas à faculdade sem o desconto das disciplinas que não cursou, seja decorrente daquelas em que já fora aprovado, seja daquelas isentas em razão do curso anterior. No caso, o recorrente fora reprovado em uma matéria na segunda série e em duas matérias na terceira série, bem como fora dispensado de cursar quatro disciplinas em decorrência de ter sido discente de outra faculdade de ciências sociais, contudo teve de pagar a mensalidade integral do semestre. No entendimento do Min. Relator, **não é razoável exigir que o aluno pague o valor total da mensalidade, pois não há equivalência na contraprestação da recorrida, na medida em que a carga horária não é proporcional ao valor cobrado. Tal conduta fere a boa-fé objetiva**, que deve reger a ação das partes da relação contratual. Destarte, **a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva por trazer vantagem unilateral excessiva para a fornecedora de serviço educacional**. Precedentes citados: REsp 334.837-MG, DJ 20/5/2002; AgRg no Ag 906.980-GO, DJ 22/10/2007, e AgRg no Ag 774.257-MG, DJ 16/10/2006. REsp 927.457-SP, Rel. Min.: Luis Felipe Salomão, julgado em 13/12/2011.(Informativo 489).

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. **INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior. 2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por**



ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva. 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. **Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas.** (STJ. REsp 927.457-SP, 2007/0036692-1. T-4 Quarta Turma. Rel. Min.: Luis Felipe Salomão, julgado em 13/12/2011, publicado em 01/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. **Revela-se abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar, não violando o art. 1º da Lei nº 9.870/99 o julgado que determina seja cobrada a mensalidade de acordo com o serviço efetivamente prestado, no caso, pelo número de matérias que serão cursadas,** dentro das possibilidades do sistema de créditos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (STJ. AgRg no Ag 930156/MG Agravo Regimental No Agravo De Instrumento 2007/0170711-8 Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 23/03/2010. Data da Publicação DJe: 12/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7. - É abusiva a**



cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, pois consiste em contraprestação sem relação com os serviços educacionais efetivamente prestados. - Verificar se o agravante decaiu ou não de parte mínima do pedido esbarra na Súmula 7. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (STJ. AgRg no Ag 774257/MG

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0085459-5. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/09/2006. Data da Publicação DJ: 16/10/2006 p. 368) (grifos nossos)

De mais a mais, a Instituição de Ensino Superior não pode reajustar o valor da anuidade durante o ano letivo ou no período de 12 meses, no caso de dois semestres, posto que tal prática é vedada pela Lei Federal 9.870 de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor das anuidades e assim prevê:

Art. 1º **O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino** pré-escolar, fundamental, médio e **superior**, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo **deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior**, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.



§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes **terá vigência por um ano** e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º **Será NULA, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação,** salvo quando expressamente prevista em lei. (grifo nosso)

Percebe-se, dos artigos transcritos, a expressa vedação de reajuste do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação.

Outrossim, os dispositivos consumeristas elencados alhures demonstram a preocupação em se conferir uma ampla proteção do consumidor contra eventual desequilíbrio contratual, impedindo-se, não somente a imposição de desvantagens exageradas àquele, mas também vedando a renúncia ou mesmo a restrição, ainda que implícita, de direitos.

Todavia, a instituição privada ora requerida cobrou de inúmeros estudantes valores a título de mensalidade/semestralidade, sem que estes alunos tenham de fato cursado todas as disciplinas ofertadas no semestre. Tal conduta consistiu em exigir o pagamento sem haver contraprestação da faculdade demandada, na medida em que a carga horária não é proporcional ao valor cobrado e, portanto, tal conduta feriu a boa fé objetiva.

Assim, é absolutamente nula qualquer cláusula contratual ou norma constante de regulamento interno de instituição de ensino que preveja a cobrança de valores por disciplinas não cursadas ou por reajuste de mensalidade ou semestralidade em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação a serem pagas pelo consumidor/discente.

Ademais, relativamente a obrigatoriedade do aceite às cláusulas do contrato, é certo que a legislação prevê a possibilidade de celebração de contratos de adesão, que são aqueles já escritos, preparados e impressos/disponibilizados com anterioridade pelo fornecedor, nos quais só resta ao consumidor aceitá-los, infelizmente.

Entretanto, por mais que seja evidente que esses tipos de contrato tragam vantagens somente às empresas, não há dúvida de seus perigos



para os contratantes hipossuficientes ou consumidores, além do mais quando não se dá a opção do consumidor não aceitá-lo, **vinculando o acesso dos alunos ao Portal Virtual da faculdade ao aceite do contrato, configurando patente conduta abusiva da demandada.**

O Constituinte de 1988 determinou que o sistema privado de ensino deixasse de ser uma concessão do Estado, passando ao regime de autorização e de avaliação de sua qualidade (art. 209, inciso II). Com isso, instituiu-se a liberdade de aprender e de ensinar, alterando a coexistência de instituições públicas e privadas de educação e convertendo a escola livre em regular, desde que se obedecesse às diretrizes da educação nacional e se submetesse às imposições normativas da autorização e da avaliação de qualidade do Poder Público (BRASIL, 1988, art. 209).

A partir da evolução constitucional, pôde-se constatar que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a liberdade de ensino, sob o crivo de um Estado intervencionista e fundante, controlando o sistema educacional por atos administrativos regulatórios, na qualidade de um serviço de utilidade pública.

Nesta Perspectiva, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, DE 20/12/1996, prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas algumas condições, dentre elas, a do cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Logo, a cobrança de prestação por matéria não cursada viola de sobremaneira o direito fundamental do estudante, uma vez que tal conduta proporciona vantagem unilateral excessiva para a faculdade, **sendo direito do aluno ser cobrado apenas e tão somente pelo valor proporcional das disciplinas estudadas, sob pena de abusividade do contrato firmado com a instituição.**

Dessa forma, tanto os Princípios Constitucionais, os Consumeristas, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação e os dispostos na Lei de Diretrizes da Educação Nacional devem ser observados pela IES para alcançar o aperfeiçoamento do serviço educacional, sob pena de ofensa ao Sistema Jurídico Pátrio e restrição aos direitos fundamentais dos alunos consumidores.

Portanto, é indiscutível que a entidade de ensino deve alterar seu comportamento administrativo e pedagógico, de modo a que cesse a cobrança abusiva e ilegal perpetrada por anos, bem como seja condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo experimentado pelos alunos/consumidores, em atendimento aos dispositivos e princípios atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes da Educação Nacional e à Constituição Federal.



Diante do exposto, é indiscutível que a entidade de ensino deve abster-se da cobrança por matérias não cursadas, da duplicidade anual de cobrança de valores a título de reajuste das parcelas de semestralidade ou anuidade escolar, da vinculação do acesso ao Portal do Aluno ao aceite obrigatório do contrato de prestação de serviços semestral, da alteração unilateral da grade curricular dos cursos ofertados, bem como seja obrigada a indenizar em dobro os milhares alunos lesados com sua conduta ilegal.

2.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral e material no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Cumprasseverar, também, que a atuação do **Ministério Público** para a presente demanda se assenta, para além da tutela dos interesses difusos dos que eventualmente venham a contratar os serviços da instituição de ensino requerida, mas também, na substituição processual de todos os que contrataram o serviço e foram ilegalmente restringidos de seus direitos.

Como se trata de grupo cujos interesses são identificáveis e perfeitamente divisíveis, há de se estabelecer que sua aglutinação se dá na forma da categoria de **individuais homogêneos**, tratada no artigo 81, III, Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)



III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Na mesma esteira a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos é entendimento pacífico da jurisprudência pátria, vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – PREVISÃO LEGAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU – INOCORRÊNCIA – INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. 01. Detém o Ministério Público legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública visando a defesa de interesses homogêneos individuais em juízo, haja vista o liame fático que os consumidores, lesados pela conduta da sociedade-ré, desfalcado em seu patrimônio, buscam a reparação de forma impessoal. 2. O CDC, em seus art. 82, inc. I atribui ao Ministério Público a faculdade de ajuizar ação, em prol dos interesses individuais homogêneos, assim definidos pelo seu art. 81, inc. II. 03. É o apelante parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que até exercitar o seu direito de recesso, nos termos do Decreto nº 3.708/1919 fazia parte do quadro societário da sociedade empresária falida, inclusive fazendo parte de sua administração e auferindo lucros. 04. Recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF. APL 0006826-05.2002.807.0001 DF. 5ª Turma Cível. Des. Rel. Romeu Gonzaga Neiva. Julg. 12/04/2012. Publ. DJE 15/05/2012 pág. 107) (g. n.)

2.3 – DO DANO MORAL COLETIVO (INDIVIDUAL HOMOGÊNEO):

Como instrumento da democracia participativa, a Ação Civil Pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

Inicialmente, cumpre ser considerada a disposição do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.



Por outro lado, considerando a natureza “coletiva” da presente ação, em seu sentido lato, “centenas de direitos individuais”, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata e exaustiva, a relação de todos os prejudicados com as práticas acima descritas que necessitam ser indenizados.

Desta forma, com relação aos interesses individuais homogêneos a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Sobre tal dispositivo legal, discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER em Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pg. 783.:

“Nos termos do art. 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto da tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

Logo, pretende o Ministério Público seja a requerida **condenada a indenizar de modo genérico todos os alunos/consumidores lesados pela cobrança abusiva e ilegal perpetrada.**

Na ocorrência de decisão de procedência nesses termos, que é o que se pretende, cada um dos prejudicados poderá se dirigir ao judiciário para liquidar o montante a receber, havendo de comprovar quais os prejuízos que foram experimentados, de modo a que seja fixado valor indenizatório particular.

De mais a mais, **além da condenação genérica fixando a responsabilidade da ré, é pertinente ao caso a imposição de multa como forma de indenização pelo dano moral coletivo.** Essa medida se faz necessária ante a possibilidade da empresa Requerida sair ileso, depois de anos e anos promovendo a cobrança abusiva e ilegal por matérias não cursadas, da duplicidade de cobrança de valores a título de reajuste das parcelas de semestralidade ou anuidade escolar, da vinculação do acesso ao Portal do Aluno



ao aceite obrigatório do contrato de prestação de serviços semestral, da alteração unilateral da grade curricular dos cursos ofertados, já que há certa probabilidade de que poucos ou nenhum aluno ou ex-aluno da instituição se dirija ao judiciário para exigir o cumprimento da sentença e liquidação do montante a receber, podendo a IES ficar impune.

O Constituinte, ao prever instrumentos processuais como a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, inquestionavelmente, por uma questão de lógica jurídica, tinha o intento de amparar a moral coletiva (difusa). Se pensarmos que a proteção do dano moral individual homogêneo pode dar-se apenas com a iniciativa individual de cada consumidor, seria aceitar que as normas constitucionais não tem aplicação, são letra morta. O constituinte tinha o intento de coibir os abusos praticados contra os consumidores em quantias pequenas, pois estas condutas somente serão efetivamente coibidas se forem condenadas as fornecedoras em dano moral coletivo.

A defesa do consumidor que é lesado nesses termos somente é plenamente coibida com a condenação da fornecedora em dano moral coletivo. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, reza que o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF: art. 1º, inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei 7.347/85 no seu artigo 1º versa a ideia que a proteção do consumidor ocorre no âmbito patrimonial e moral.

O princípio da coibição do abuso deve ser eficientemente aplicado para fazer cessar as práticas abusivas da ré, pois a condenação de multa em razão do dano moral coletivo é a melhor atitude para cessar a prática abusiva e para que a empresa não saia impune pelas práticas abusivas cometidas.

2.3.1 – DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores para a fixação do *quantum* aplicado à Requerida em dano moral coletivo.



O valor a ser arbitrado deve ser necessário e suficiente para coibir o abuso e incentivar a ré a cumprir os seus deveres anexos, quais sejam, abster-se de cobrar indevidamente por matérias não cursadas, abster-se de cobrar em duplicidade pelo reajuste da anuidade, abster-se de alterar unilateralmente as grades curriculares e suspender o aceite obrigatório do contrato semestral para que os alunos tenham acesso ao Portal do Aluno, porém, deve levar em conta os lucros obtidos pela requerida durante anos de lesão ao consumidor, a qual se locupletou ilicitamente.

Considerando que muitos consumidores foram lesados pelas práticas abusivas da instituição de ensino requerida, esta signatária entende ser o valor de **R\$121.570.675,00 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e setenta e cinco de reais)**, a título de danos morais coletivos, suficientes para coibir a prática abusiva descrita na presente exordial. Ou seja, um milhão de reais para cada irregularidade/abusividade constatada e descrita nos tópicos 1.2 e 1.3 - “dos fatos”, e R\$ 119.570.675,00 (cento e dezenove milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais) para as irregularidades/abusividades constatadas e descritas nos tópicos 1.1 e 1.4 - “dos fatos”, correspondente ao mesmo valor obtido como estimativa do dano material suportado pelos alunos, conforme cálculos que serão demonstrados no tópico a seguir.

Tal valor, no que pese ser uma quantia inferior à estimativa dos ganhos ilícitos pela ré, pensamos ser um valor justo para incentivá-la a cumprir os seus deveres para com os consumidores, enquanto fornecedora de serviços educacionais.

2.3.2 – DOS CÁLCULOS ESTIMATIVOS DO QUANTUM DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL

Relativamente ao dano material causado aos alunos, que deve ser ressarcido em dobro pela faculdade demandada, a seguir demonstraremos quão alto foi/é o lucro ilícito da requerida UNIC com as cobranças abusivas por ela realizadas.

As duas unidades da Faculdade UNIC em Rondonópolis possuem aproximadamente 5.750 (cinco mil, setecentos e cinquenta) alunos matriculados. Dessa forma, em relação à cobrança em duplicidade pelo reajustamento anual, teríamos o seguinte cálculo:

5.750 alunos X R\$ 204,43 (valor do reajuste) = 1.175.472,50

R\$ 1.175.472,50 X 2 (devolução em dobro CDC) = 2.350.945,00



Total: R\$ 2.350.945,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais)

Isto é, R\$ 2.350.945,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais) - apenas considerando o período de um ano!

Ou seja, Excelência, somente em relação à cobrança em duplicidade do reajuste anual de mensalidade, a demandada deveria restituir **aos alunos aproximadamente a quantia de R\$ 2.350.945,00**, sendo esse valor correspondente à **apenas um ano da cobrança, sem considerar todos os anos anteriores em que provavelmente essa cobrança vem ocorrendo de forma reiterada.**

Já em relação a cobrança do valor das mensalidades/semestralidade em desproporção às matérias efetivamente cursadas pelos acadêmicos, no caso de contratação inferior de horas semestrais, temos o cálculo “aproximado” a seguir.

Cumpramos considerarmos a situação hipotética de que 30% dos alunos da Faculdade UNIC fiquem de recuperação/dependência e, conseqüentemente, não possam cursar alguma disciplina do semestre posterior.

Assim, considerando também hipoteticamente que a situação real da aluna Marley Serafim ocorra com esses 30% de alunos, impedidos de cursar determinada disciplina ou que por opção contrataram menos disciplinas em um determinado semestre, ou seja, **contrataram horas a menor e deles foram cobrados indevidamente o valor de R\$ 520,85** (exemplo do valor cobrado a mais da acadêmica Marley), teríamos o seguinte cálculo:

5.750 alunos = 100%

1.725 alunos = 30%

R\$ 520,85 X 1.725 alunos = R\$ 898.466,25 (correspondente a apenas uma mensalidade paga pelos alunos indevidamente)

R\$ 898.466,25 X 12 meses (um ano letivo) = R\$ 10.781.595,00

R\$ 10.781.595,00 X 2 (devolução em dobro CDC) = R\$ 21.563.190,00

Total: R\$ 21.563.190,00 (vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e três



mil, cento e noventa reais)

Isto é, R\$ 21.563.190,00 (vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e noventa reais) - apenas considerando o período de um ano!

Desse modo, como dano moral coletivo em relação a essas duas condutas, entendemos como justo o valor de R\$ 119.570.675,00 (cento e dezenove milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais), isto é, R\$ 2.350.945,00 + R\$ 21.563.190,00 = R\$ 23.914.675,00 (valores correspondentes as duas condutas somados) → R\$ 23.914.675,00 **X 5 (cinco anos anteriores) = R\$ 119.570.675,00 (cento e dezenove milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais)! Valor equivalente ao auferido ilegalmente pela ré.**

3- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil a alegação do dano.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...);

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

(...)” (grifo nosso).

No caso destes autos, há inequívoca **verossimilhança** das alegações trazidas. Há nos autos documentos juntados pela própria requerida comprovando os descontos irregulares nas mensalidades, bem como todos os *prints* de tela do Portal do Aluno consignando as cobranças irregulares perpetradas pela Faculdade UNIC aos alunos que não cursaram a integralidade das matérias.

Por outro lado, há que se considerar, também, a existência de inequívoca **hipossuficiência**. A esse respeito, importa se principie dizendo que nos casos de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público a hipossuficiência há de ser examinada com base no desequilíbrio havido entre o

fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, e não entre esse e a parte autora da demanda. É que as ações civis públicas se alicerçam em lógica de legitimação extraordinária, mecanismo por meio do qual o autor vai a juízo para a defesa de interesses de outrem.

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

A desigualdade nesse caso é patente, o grupo educacional UNIC/Anhanguera, após sua fusão com o grupo Kroton, tornou-se o maior conglomerado do setor do mundo, percebendo lucros estratosféricos, faturamento bruto bilionário e passou a possuir cerca de um milhão de alunos em sua rede de ensino e, com certeza, possui e exerce influência significativa junto aos Poderes Constituídos.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, *verbis*:

“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

Na relação contratual entre a requerida e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase



instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda.

Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa”.

Posto isto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.

4 – DO PEDIDO LIMINAR

Dispõe o art. 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, a edição de provimentos liminares para ações como a presente:

Art. 84. (...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (Grifo nosso)

De fato, o **relevante fundamento da demanda**, consubstancia-se na necessidade de buscar a prestação adequada de serviço de significativa importância. Fala-se, bem ou mal, da cobrança de mensalidades sem adequado desconto pelas matérias não cursadas pelo aluno, da cobrança em duplicidade de reajuste de anuidade, afetando severamente a vida acadêmica e, por conseguinte, necessita que sejam adotadas providências imediatas para sua cessação.

Por sua vez, o **justificado receio de ineficácia do provimento final** emerge da cobrança atual e contínua de mensalidade quando não há equivalência na contraprestação da faculdade, mostra-se abusiva, por trazer vantagem unilateral excessiva para a faculdade e causar danos de ordem material ao acadêmico consumidor. Não sendo concedida a antecipação de tutela, milhares de alunos serão compelidos ao pagamento das aludidas contraprestação, constituindo apropriação indébita pela Faculdade UNIC. Após,



só restaria àqueles a propositura de lentas e custosas ações de repetição, o que certamente desestimularia muitos deles e propiciaria um verdadeiro enriquecimento ilícito pela instituição. Isto é, centenas de alunos estão sendo atualmente prejudicados e não podem aguardar a conclusão do presente processo.

Levando em conta todas essas considerações, o **Ministério Público Estadual** pretende seja editada ordem liminar determinando que a requerida **UNIC EDUCACIONAL LTDA** corrija o procedimento de desconto de modo que haja desconto proporcional no valor das mensalidades/semestralidade relativamente às matérias efetivamente cursadas pelos acadêmicos no caso de contratação inferior de horas semestrais; suspenda a cobrança de reajuste do valor da anuidade durante o ano letivo, devendo essa última ser realizada apenas uma vez ao ano e caso haja justa causa para tal aumento; disponibilize aos alunos, já na ocasião da contratação (anexa ao contrato) toda a grade curricular de todos os períodos, inclusive indicando quais matérias serão pré-requisito ou co-procedente de outra, abstendo-se de realizar alterações nesta sem que haja ampla publicidade e concordância dos alunos contratantes; suspenda o aceite obrigatório do contrato de prestação de serviços semestral, devendo adotar mecanismos para que o aluno, caso não concorde com qualquer das cláusulas, possa discuti-las e, apesar disso, tenha amplo acesso aos serviços do Portal do Aluno.

O Ministério Público pretende, por derradeiro, seja fixada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caso não haja o cumprimento da medida liminar a ser deferida, sem prejuízo de serem tomadas outras providências a garantir a eficácia da determinação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil.

5 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

5.1 – DOS PEDIDOS EM SEDE DE LIMINAR

5.1.1. Liminarmente, *inaudita altera pars*, seja determinada que a instituição requerida cumpra às **obrigações de fazer**, sob pena de arbitramento de multa diária proporcional à condição econômica da ré e dos lucros indevidamente auferidos, consistente em:

a)promover desconto exatamente, numericamente proporcional no valor das mensalidades/semestralidade às matérias efetivamente cursadas pelos acadêmicos no caso de contratação inferior de horas semestrais;



b) suspender a cobrança de reajuste do valor da anuidade durante o ano letivo, devendo essa última ser realizada apenas uma vez ao ano e caso haja justa causa para tal aumento, conforme previsão governamental e o SENACON (órgão nacional de defesa do consumidor);

c) disponibilizar aos alunos, já na ocasião da contratação (anexa ao contrato) toda a grade curricular de todos os períodos, sendo esta igual à apresentada ao MEC para a provação dos cursos, inclusive indicando quais matérias serão pré-requisito ou co-procedente de outra, abstendo-se de realizar alterações nesta sem que haja ampla publicidade e anuência integral dos alunos contratantes;

d) suspender o aceite obrigatório do contrato de prestação de serviços semestral, devendo adotar mecanismos para que o aluno, caso não concorde com qualquer das cláusulas, possa discuti-las e, apesar disso, tenha amplo acesso aos serviços do Portal do Aluno;

e) promover a ampla divulgação da decisão de procedência liminar proferida, em todas as unidades de ensino da instituição ora requerida, mediante aviso no mural da Secretaria (meio físico), bem como no sítio da internet mantido pela IES requerida (meio eletrônico);

5.1.2. Seja fixada multa diária R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de não cumprimento das obrigações de fazer dispostas nos itens 1, 2, 3 e 4, sem prejuízo de que, em caso de desatendimento, sejam tomadas providências outras a garantir a eficácia da determinação judicial, em concordância com que dispõe o artigo 461, Código de Processo Civil;

5.1.3. Seja a ordem de intimação para o cumprimento da medida liminar expedida a alcançar os responsáveis pelos dois campus universitários localizados nesta cidade, sítios na Av. Ary Coelho, nº 829, Bairro Cidade Salmen, CEP 78705-094 e Rua Floriano Peixoto, nº 597, Centro, CEP 78700-040;

5.2 – DOS PEDIDOS EM SEDE DE MÉRITO

5.2.1. O recebimento da presente ação em todos os seus termos e pedidos;

5.2.2. A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do consumidor e artigo 18 da Lei de ação civil pública;

5.2.3. A citação dos requeridos **UNIC Educacional Ltda e Grupo Kroton Educacional S/A, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;**



5.2.4. A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

5.2.5. A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;

5.2.6. Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, confirmando a liminar e **condenando a requerida a UNIC EDUCACIONAL LTDA em definitivo à:**

5.2.6.1. **obrigação de fazer** consistente em **promover desconto proporcional no valor das mensalidades/semestralidade relativamente às matérias efetivamente cursadas pelos acadêmicos no caso de contratação inferior de horas semestrais e suspender a cobrança de reajuste do valor da anuidade durante o ano letivo**, devendo essa última ser realizada apenas uma vez ao ano e caso haja justa causa para tal aumento; sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento (cada aluno que sofrer cobrança indevida);

5.2.6.2. **obrigação de fazer** consistente em **disponibilizar aos alunos, já na ocasião da contratação (anexa ao contrato) toda a grade curricular de todos os períodos**, sendo esta igual à apresentada ao MEC para a provação dos cursos, **inclusive indicando quais matérias serão pré-requisito ou co-procedente de outra, abstendo-se de realizar alterações nesta sem que haja ampla publicidade e anuência integral dos alunos contratantes**; sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento (cada aluno que sofrer cobrança indevida);

5.2.6.3. **obrigação de fazer** consistente em **suspender o aceite obrigatório do contrato de prestação de serviços semestral**, devendo adotar mecanismos para que o aluno, caso não concorde com qualquer das cláusulas, possa discutilas e, **apesar disso, tenha amplo acesso aos serviços do Portal do Aluno**.

5.2.6.4. **obrigação de indenizar**, consistente na devolução, **em dobro**, de todos os valores cobrados indevidamente de todos alunos ou ex-alunos dos últimos dez anos, **a título de mensalidade por disciplinas não cursadas e dupla cobrança a título de reajuste de anuidade**, ainda não restituídos, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CDC), a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público; e

5.2.6.5. **obrigação de fazer** consistente em **promover a ampla divulgação da sentença de procedência proferida, em todas as unidades de ensino da instituição ora requerida, mediante aviso no mural da Secretaria (meio físico), bem como no sítio da internet mantido pela IES requerida (meio eletrônico)**, sob pena multa a ser fixada por Vossa Excelência;

5.2.6.6. De igual modo, seja a ação julgada procedente para **condenar a requerida a obrigação de restituir em dobro, com juros e correção monetária, no prazo de 05 dias da solicitação, quaisquer quantias indevidamente cobradas dos alunos nos últimos 10 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e daquelas que vierem a ser cobradas desde a intimação das decisões deste feito indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos consumidores individualmente considerados**, portanto, interesses individuais homogêneos, nos exatos termos do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, para posterior liquidação individual, a ser tocada nos termos dessa mesma legislação;

5.2.6.7. Por fim, seja condenada a requerida a pagar **multa de indenização por dano moral coletivo pelas práticas abusivas perpetradas no valor de R\$121.570.675,00 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e setenta e cinco de reais)** a ser revertida para atendimento de projetos municipais ligados à assistência social, cidadania e principalmente “educação”;

5.3. Requer-se, por derradeiro, a condenação da requerida nos ônus da sucumbência a ser fixada segundo o livre arbítrio de Vossa Excelência.

5.4. Sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis nos municípios onde existem Unidades Educacionais pertencentes ao Grupo Kroton Educacional S/A, determinando a averbação da presente ação à margem das matrículas de imóveis de propriedade do requerido;

5.5. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, sem prejuízo dos meios que eventualmente se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados nessa petição, **em especial perícia contábil nos valores auferidos pela requerida UNIC nos últimos cinco anos**, em desacordo com as normas legais e morais suscitadas;

Dá-se à presente demanda o valor de R\$121.570.675,00 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e setenta e cinco de reais).

Rondonópolis, 19 de fevereiro de 2020.

JOANA MARIA BORTONI NINIS
Promotora de Justiça em Defesa da Cidadania

